



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**Unidos por uma cidade melhor.**

*Adm. 2013 - 2016*

## **PROJETO DE LEI Nº2050/2015**

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DO ARTESÃO E DO PRODUTOR RURAL” DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Carandaí pelos seus representantes na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º – Fica criada a Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí.

Art. 2º – A Feira Livre destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de artesanato, plantas ornamentais, flores, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, ovos, pescados, mel, demais produtos da agricultura e da agroindústria artesanal familiar.

Parágrafo Único – Os produtos acima mencionados somente poderão ser comercializados com autorização do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente nos limites estabelecidos na Lei Municipal Nº 1.763/06 de 13 de abril de 2.006, Decreto Nº 2.390 de 30 de maio de 2008 e demais Leis pertinentes.

Art. 3º – Não será permitido comercializar na Feira Livre do Produtor Rural do Município:

I – animais de estimação e silvestres;

II – produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros que não sejam produtores rurais.

Art. 4º – É de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o controle administrativo da Feira Livre, que deverá se orientar por sugestões aprovadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 5º – A Feira Livre funcionará aos sábados, no horário de 07h (sete) às 12h (doze) horas, podendo, no entanto, a critério da Administração ouvido o CMDRS, designar outros dias e horários.

Art. 6º – O Prefeito Municipal determinará por Decreto o local de funcionamento da Feira bem como as mudanças de datas e horários quando houver.

Art. 7º – O local de instalação da barraca de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os mesmos obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 8º – As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, nem tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 9º – Os veículos utilizados no transporte das mercadorias depois de descarregados serão imediatamente retirados para outro local, a fim de não prejudicarem o trânsito de pessoas no recinto da Feira.

Art. 10 – Na instalação das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – espaçamento de 01 (um) metro entre as mesmas como forma de permitir a passagem de pessoas;

II – disposição em alinhamento, de modo a manter uma via de trânsito no centro e a frente voltada para esta via;

III – padronização conforme modelo oficial definido pela Administração;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Unidos por uma cidade melhor.***

*Adm. 2013 - 2016*

IV – o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

V – o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 11 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Parágrafo Único – É de responsabilidade dos permissionários das barracas de venda de alimentos o recolhimento e correta destinação dos resíduos decorrentes do exercício da atividade, tais como palhas, bagaço, copos e outros materiais descartáveis etc.

Art. 12 – Caberá a Administração Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 13 – O feirante fica obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único – A critério do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, e depois de ouvido para apresentação de eventuais justificativas, o feirante que não for frequente poderá perder seu espaço de comercialização.

Art. 14 – Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I – manutenção da ordem e do asseio;

II – garantia do abastecimento e oferta variada de produtos;

III – observância das normas de higiene no processamento e acondicionamento dos alimentos destinados a comercialização para consumo imediato;

IV – proteção dos consumidores e feirantes com base no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 15 – Cabe a Administração Municipal adquirir e disponibilizar as barracas para os feirantes.

Art. 16 – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente:

I – carteira de identidade e CPF;

II – cartão de produtor rural;

III – dois (02) retratos 3x4;

IV – registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V – DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF);

VI – Alvará Municipal.

Art. 17 – A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei.

Parágrafo Único – A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do Departamento Municipal, responsável pela Feira.

Art. 18 – Além das barracas para os feirantes, a Administração Municipal poderá permitir a instalação de barracas destinadas à venda de alimentos para consumo imediato, cuja permissão para exploração será feita com observância da Lei Federal Nº 8.666/93, e critérios de habilitação definidos no respectivo edital.

§ 1º – Para a habilitação para exploração de barraca definida neste artigo não será exigida do pretendente a condição de produtor rural da agricultura familiar.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**Unidos por uma cidade melhor.**

*Adm. 2013 - 2016*

§ 2º – Havendo disponibilidade de espaço, a critério da administração e ouvido o CMDRS, poderão ser concedidas autorizações para instalações de barracas a agricultores familiares de municípios vizinhos, em número a ser definido, desde que para comercialização de produtos não ofertados pelos produtores carandaienses.

Art. 19 – Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.

Art. 20 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 21 – Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Art. 22 – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I – por morte do feirante, para um herdeiro legal, desde que requerida em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito;

II – por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovada, para um herdeiro legal, desde que requerida em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do atestado médico respectivo.

III – por solicitação do interessado com justificativa reconhecida e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 23 – A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – venda de mercadorias deterioradas;

II – comercialização de mercadorias produzidas por terceiros - “atravessador”-, exceto no caso de barracas destinadas a comercialização de alimentos para consumo imediato e outros previstos no Regimento Interno;

III – cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

IV – fraude nos preços, medidas ou balanças;

V – comportamento que atente contra a integridade física ou moral de feirantes e consumidores;

VI – permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VII – transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei; e

VIII – outras infrações constantes do Regimento Interno.

Art. 24 – A segurança pública no recinto da Feira estará a cargo da Polícia Militar.

Art. 25 – A fiscalização dos Produtos comercializados na Feira Livre estará a cargo de Fiscais vinculados à Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carandaí, 28 de agosto de 2015.

Antonio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

*Adm. 2013 - 2016*

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.2050/2.015

SENHOR PRESIDENTE,

É com muita honra que encaminho a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Nº 2050 /2.015 que: “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí e dá outras providências”.

É do conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e demais Vereadores a precariedade do comércio ambulante que funciona na Rua Fernando Fonseca nas manhãs de sábado. Com a criação dos Cargos Públicos de Fiscal Sanitário, Posturas, Veterinário, Técnico Ambiental, Engenheiro e outros, criou-se condições de Organização, Administração, fiscalização e controle de alguns espaços esquecidos pelo Poder Público. A inter-relação direta entre Campo e Cidade como visa este Projeto trará inúmeras vantagens para todos e entre elas destacamos as seguintes:

### ***Para o Município***

- Estimula o aumento da produção de hortaliças, frutas, artesanato, plantas ornamentais, flores, aves domésticas, ovos, pescados, mel, queijos, doces, compotas, geléias etc...
- Aumentam os recursos com exportação de produtos excedentes
- Diminui o êxodo rural
- Aumenta a oferta de empregos no município
- Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

### ***Para o consumidor***

- Melhor preço com a venda direta sem intermediário
- Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
- Fácil acesso com economia de tempo e energia
- Horário e ponto fixo para compras
- Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
- Regularidade de fornecimento
- Relacionamento entre o consumidor e o produtor
- Ponto de lazer e encontro para a população

### ***Para o produtor***

- Melhora o seu nível de vida
- Venda direta com melhor preço
- Facilidade de venda
- Ponto fixo de comercialização
- Regularidade de fornecimento com produção programada
- Renda semanal
- Maior renda para as pequenas propriedades
- Relacionamento entre o produtor e o consumidor
- Assegura a permanência dos filhos na propriedade

Como se vê, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado em caráter de urgência, como se pede e espera.

Carandaí, 28 de agosto de 2015

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal